



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.498-B, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar clara a possibilidade de adoção da "Pedagogia da Alternância" nas escolas do campo; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 28, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206, inciso III, da nossa Constituição federal, estabelece que o ensino será ministrado com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O ensino nas áreas rurais teve seu início no final do II Império, mas não obteve grande atenção das políticas públicas de educação, uma vez que, diante da baixa complexidade do setor à época, os trabalhadores aprendiam o que precisavam na realização do próprio trabalho.

Historicamente, a educação esteve presente em todas as constituições brasileiras, entretanto, mesmo o país sendo essencialmente agrário, desde a sua origem, a educação rural não foi mencionada nos textos constitucionais de 1824 e 1891.

Os grandes movimentos pela causa de uma educação do campo datam do início do século passado, quando o analfabetismo foi percebido como um problema que precisava ser eliminado. A partir deste momento, o Estado foi pressionado por grupos e movimentos sociais e começou a ter uma atenção maior para a educação destinada à população do campo, com a criação de programas específicos para a área rural.

O que se constatou, entretanto, exceto nas propostas do educador Paulo Freire e nas da Pedagogia da Alternância, foi que se pensou uma educação para a população do campo que não passou de uma cópia daquela oferecida nas áreas urbanas, apenas transplantada para o meio rural, ainda que os

conteúdos não fossem significativos para os camponeses.

A Pedagogia da Alternância foi criada por camponeses da França em 1935, implantada pela primeira vez em uma escola brasileira em 1969 no Estado do Espírito Santo, onde foram construídas as três primeiras Escolas Famílias Agrícolas. Nessa metodologia, o aluno permanece duas semanas em sistema de internato, na sede da escola, e a outra quinzena do mês no meio em que vive. É claro que o período pode variar. Na experiência inicial francesa, no tempo em que os alunos ficavam na escola o ensino era coordenado por um técnico agrícola; no tempo na família, os pais se responsabilizavam pelo acompanhamento das atividades dos filhos.

A Pedagogia da Alternância atribui grande importância à articulação entre momentos de atividade no meio socioprofissional do jovem e momentos de atividade escolar propriamente dita, e as experiências concretas dos educandos são levadas em conta.

O artigo 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nossa LDB, trata exclusivamente da educação rural – melhor seria dizer “do campo” –, preconizando que, na oferta de educação para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adequações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Mesmo os Parâmetros Curriculares Nacionais, de 1997, dão ênfase ao ensino voltado para a realidade do aluno, ao estabelecer que:

O ensino de qualidade que a sociedade demanda atualmente expressa-se aqui como a possibilidade de o sistema educacional vir a propor uma prática educativa adequada às

necessidades sociais, políticas, econômicas e culturais da realidade brasileira, que considere os interesses e as motivações dos alunos e garanta as aprendizagens essenciais para a formação de cidadãos autônomos, críticos e participativos, capazes de atuar com competência, dignidade e responsabilidade na sociedade em que vivem (Parâmetros Curriculares Nacionais, 1997, p.33).

Assim, reiteradamente, os documentos voltados para a educação nacional preveem, não só a possibilidade, mas a necessidade mesmo, de uma educação que contemple as especificidades da realidade experienciada pela população que vive e trabalha no campo. É o que se verifica, por exemplo, nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, nas Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental e Médio, para a Educação de Jovens e Adultos, para a Educação Indígena e a Educação Especial, para a Educação Profissional de nível técnico e para a Formação de Professores.

Não se busca, pois, uma educação *no campo*, mas uma educação *do campo*. Um movimento neste sentido foi a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de Abril de 2002, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, onde a escola do campo é assim definida:

A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por estas questões à qualidade social da vida coletiva no país (Resolução CNE/CEB nº 1/2002, p. 202).

As Diretrizes determinam, ainda, que:

Art. 5º As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos,

econômicos, de gênero, geração e etnia (Resolução CNE/CEB nº 1/2002, p. 203).

Hoje, no Brasil, diversas experiências de educação escolar utilizam a Pedagogia da Alternância como método, sendo as mais conhecidas desenvolvidas pelas Escolas Família Agrícola (EFAs) e pelas Casas Familiares Rurais (CFRs). Todavia, mesmo diante de legislação tão diretiva quanto à possibilidade e mesmo da necessidade de se empregarem metodologias e estratégias específicas para as comunidades do campo, alguns estados relutam em reconhecer a efetividade e a legitimidade da Pedagogia da Alternância. Um exemplo é a Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo, que vem sistematicamente não reconhecendo esta possibilidade e prejudicando os alunos, especialmente de escolas em assentamentos. Situação lamentável, justamente por ser o Espírito Santo o berço da Pedagogia da Alternância no Brasil.

Dessa forma, é preciso tornar claro no principal diploma que norteia as regras gerais da educação brasileira, a nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a possibilidade de uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

Pelo exposto, peço que os Nobres Pares somem seus esforços para a **aprovação** do presente Projeto de Lei, conscientes de estarmos todos dando um passo importante na valorização dos nossos alunos do campo.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

.....
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

RESOLUÇÃO CNE/CEB 1, DE 3 DE ABRIL DE 2002

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, reconhecido o modo próprio de vida social e o de utilização do espaço do campo como fundamentais, em sua diversidade, para a constituição da identidade da população rural e de sua inserção cidadã na definição dos rumos da sociedade brasileira, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -LDB, na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, e no Parecer CNE/CEB 36/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 12 de março de 2002, resolve:

Art. 5º As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e a Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

O PL nº 6.498, de 2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir expressamente a pedagogia da alternância entre as metodologias adequadas à clientela da educação do campo.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas aos Projetos no prazo regimental.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva

pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A pedagogia da alternância busca promover o desenvolvimento sustentável e solidário das populações do campo por meio da formação de jovens e de suas famílias. Trata-se de uma educação diferenciada, que busca tornar os alunos agentes transformadores do seu meio, unindo teoria e prática, de forma a aproximar estudantes, pais e comunidade em torno da melhoria da qualidade de vida no campo.

Surgida na França, na década de 1930, como alternativa de atendimento educacional à população do campo, com a criação das Casas Familiares Rurais, a pedagogia da alternância visa à formação integral do aluno, intercalando períodos na escola com períodos de aprendizagem prática, realizados na propriedade da família, no seu próprio meio (comunidade). Os jovens do campo geralmente não tinham acesso à formação escolar em níveis mais elevados e a saída para quem queria prosseguir nos estudos era deslocar-se para os centros urbanos. A maioria dos jovens não retornava para o campo, até porque as escolas urbanas formavam cidadãos para a cidade.

Assim despontou a alternância como forma de organização escolar mais adequada aos ritmos do campo, cujo currículo abrange uma formação técnica, profissional, priorizando a prática; uma educação geral para formar a personalidade, formar para a cidadania; e uma formação humanista, com a finalidade de preparar para a vida e para o desenvolvimento pessoal e comunitário¹.

Desde sua introdução no Brasil, no Espírito Santo, em 1968, com a fundação do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo (Mepes), as escolas que adotam a pedagogia da alternância alcançaram estados de todas as regiões brasileiras. São cerca de 270 instituições que atendem mais de 17 mil estudantes, segundo a União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil (Unefab) e as Associações Regionais das Casas Familiares Rurais (Arcafar), que administram essas instituições de ensino.

O Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer CNE/CEB nº 01/2006, reconhece a pedagogia da alternância como alternativa bem-sucedida para a educação do campo, cumprindo perfeitamente os dispositivos da LDB, inclusive

¹ BEGNAMI, João Batista. *Uma geografia da pedagogia da alternância no Brasil*. UNEFAB, 2004.

quanto à duração do ano letivo em dias e em horas.

A pedagogia da alternância é a que mais respeita as especificidades da população do campo, conforme preconiza o Plano Nacional de Educação em diversas de suas estratégias. Nesse sentido, parece-nos bastante adequado incluí-la expressamente na LDB como metodologia a ser utilizada na educação do campo, reconhecendo a importância dessa proposta pedagógica que tem contribuído em muito para o aumento da escolaridade dos jovens das áreas rurais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.498, de 2016, do Deputado Helder Salomão.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.498/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Luana Costa, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 6.498, de 2016, altera o art. 28, inciso I, da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de explicitar que, dentre os conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, pode ser utilizada a pedagogia da alternância.

O nobre autor justifica a sua proposição diante da necessidade de que a educação no campo leve efetivamente em consideração os interesses e as motivações do aluno do campo, o que pode ser atingido por uma pluralidade de concepções pedagógicas, a exemplo da pedagogia da alternância.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD). Na Comissão de Educação, o PL n. 6.498, de 2016, foi aprovado, na forma da proposição original.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6.498, de 2016, considero que ele é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nas regras e princípios da Constituição Federal. Decerto, o projeto harmoniza-se com o art. 206, III, da Constituição, que prevê o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Com razão, ao autorizar a adoção da pedagogia da alternância no âmbito das escolas do campo, o projeto ora examinado dá concretude ao postulado constitucional que garante a pluralidade de concepções pedagógicas no ensino a ser ministrado pelas escolas do sistema educacional pátrio.

No que tange à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.498, de 2016.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.498/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto,

Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Amaral, Aureo, Bacelar, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
